

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
DA PREFEITURA DE CURRAL VELHO/PB

EDITAL DE CREDENCIAMENTO N° 001/2025

- Daniel Elias Garcia**, brasileiro, Leiloeiro, inscrito na Junta Comercial do Estado da Paraíba sob o n° 36/2022, portador da carteira de identidade sob o n° 3.172.018, órgão expedidor SSP/SC, inscrito no CPF sob o n° 910.192.149-53, filho de Maria Terezinha Elias Garcia, nascido aos 23 de outubro de 1975, Número do NIT/PIS/PASEP:
- 1.342.710.672-0, e-mail contato@dgleiloes.com.br, Telefone: 0800-278-7431, com endereço profissional Rua Anardo Raul Garcia, 62 São Luiz, Criciúma/SC CEP 88803-495, site na internet www.danielgarcialeiloes.com.br, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO N° 01/2025**, com fundamento nos artigos 5º, XXXIV e LV, e 37, ambos da Constituição Federal, combinados com as determinações contidas na Lei n°. 14.133, de 01 de abril de 2021, mais precisamente o artigo 164 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, tendo em vista os seguintes fatos e fundamentos:

DOS FATOS

O Edital de credenciamento, tornou público o credenciamento para contratação de leiloeiros oficiais para futuras realizações de licitações públicas na modalidade Leilão, regido pela Lei 14.133/2021, de 1º de abril de 2021, e alterações posteriores, e pelas disposições do presente Edital e seus anexos.

O referido edital propõe como critério de classificação a ordem de inscrição da documentação no Município. Vejamos:

5.2.1. A ordem de protocolização será utilizada como critério de escolha no rodízio de autorização, bem como somente será modificada em caso de recurso que reconheça o direito de credenciamento de qualquer interessado que tenha recebido indeferimento de seu pedido.

No entanto, a possibilidade elencada não se encontra em consonância com o disposto nas legislações vigentes em nosso ordenamento jurídico, devendo, por consequência, haver posterior adequação do referido edital, em face da alteração exigida, conforme será demonstrado a seguir.

I) DO DIREITO

II.I) DOS PRINCÍPIOS BASILARES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Sabe-se que o Edital, ora guerreado, deve ser respaldado pelos princípios e dispositivos legais inerentes à Administração Pública, quais sejam, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, mormente o artigo 37 da Constituição Federal/88.

Elucidando, mais especificamente o inciso XXI, do artigo supramencionado, em que assegura que as compras e alienações, serão contratados mediante processo de licitação pública, vejamos:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei 14.133/21 regulamenta o dito inciso e, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, não permitindo atuação de forma discricionária, ao menos, neste ponto.

Assim, sem mais delongas, cristalino que a contratação de leiloeiros deve-se assegurar a todos os interessados tratamento igualitário, justo, e a forma adotada como critério de convocação não oferece igualdade entre os participantes.

II.II) CRITÉRIO IRREGULAR DE CONVOCAÇÃO DO LEILOEIRO CREDENCIADO

O edital em comento, como já dito, determinou que a distribuição dos serviços dar-se-á pela ordem cronológica pelo encaminhamento dos documentos, contudo, hipótese de seleção de leiloeiro pela "velocidade/agilidade" acaba por beneficiar participantes que possuem informações privilegiadas.

Veja, que a seleção de bens e serviços nos órgãos públicos se faz por processo licitatório, e não por "agilidade" de protocolo da habilitação.

Ressalta-se que, para ter uma real oportunidade de participação, em tese, deveria reunir toda documentação necessária em tempo recorde e apresentar no mesmo dia da abertura do credenciamento o que é impossível, até mesmo porque existem documentos que demoram alguns dias para serem emitidos.

A fim de gozar das prerrogativas constitucionais e da lei de licitações como moralidade, impessoalidade e competitividade, a escolha por meio de SORTEIO, é a escolha mais justa a ser seguida, considerando que todos os leiloeiros possuem capacidade para desenvolver o ofício.

Assim dispõe o artigo 5º, da Lei 14.133/21 (Lei de Licitações):

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade, da impessoalidade, da**

moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifou-se).

Supracitada legislação deve ser aplicada de modo a cumprir com os critérios da igualdade, moralidade e eficiência. Além disso, oportuno reiterar que todos os leiloeiros, estão formalmente em igualdade de condições, isto é, todos estão qualitativamente empatados no que concerne à aptidão para ser contratado.

Quanto ao critério mais adequado para estipular a ordem de convocação entre os leiloeiros, o Tribunal de Contas da União em acórdão 1092/2018, vem decidindo:

No credenciamento, todos os interessados em contratar com a Administração Pública são efetivamente contratados, não devendo ocorrer relação de exclusão. Nesse sistema não há que se competir por nada, forçando-se reconhecer, por dedução, a inviabilidade de competição e a inexigibilidade de licitação pública, sendo **o sorteio eletrônico a forma mais equânime de seleção.**

Neste sentido também se posiciona a Advocacia Geral da União no Parecer n. 00031/2024/DECOR/CGU/AGU, o qual podemos extrair:

(...) "no âmbito das licitações, é preciso compreender que as propostas vencedoras empatadas são presumivelmente adequadas e atendem ao interesse público. Essa situação exige uma solução que possa selecionar uma proposta vencedora, garantindo a continuidade administrativa e a efetivação do interesse público."

"a aplicação do sorteio, baseada na analogia com as leis precedentes, emerge como uma solução prática e legítima, alinhada com a tradição jurídica e administrativa nas licitações públicas, e preenche de maneira adequada a lacuna encontrada na legislação atual"

A Instrução Normativa 79, de 12 de setembro de 2024 também destaca sorteio como critério de desempate no caso de propostas empatadas, o que é o presente caso onde os leiloeiros estão em igualdade de condições:

§ 2º Permanecendo empate após aplicação de todos os critérios de desempate de que trata o caput, proceder-se-á a sorteio das propostas empatadas a ser realizado em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

Em impugnação apresenta ao 17º Batalhão Logístico de Selva/RO, o qual também previa que a convocação dos leiloeiros se

daria por meio de ordem de envio dos documentos, houve decisão positiva no sentido de adequar o critério de convocação para sorteio, conforme pode ser demonstrado no e-mail recebido por este leiloeiro:

De: Salc 17blog <salc17blogs@gmail.com>
Enviado em: quarta-feira, 2 de outubro de 2024 14:31
Para: atendimento6@dgileiloes.com.br
Assunto: Re: Credenciamento nº 01/2024 - Credenciamento de leiloeiros - Daniel Elias Garcia

Prezados, Boa tarde.

Informo a necessidade de revogação e republicação do edital de chamamento publicado <https://pncp.gov.br/app/editais/00394452000103/2024/18043>, tendo em vista a necessidade de adequação do item nº 10, do Edital, DEFINIÇÃO DA ORDEM DE CONTRATAÇÃO DOS CREDENCIADOS, em razão de pedido de impugnação. Assim, será utilizado o sorteio como forma de priorização dos serviços. A Comissão de Credenciamento, após consulta a AGU, decidiu retificar o edital.

CONCLUSÃO

4.1 Diante dos fatos acima elencados, em razão da discricionariedade conferida ao Órgão, conforme o PARECER n. 00031/2024/DECOR/CGU/AGU, aplicado de forma análoga ao caso e em cumprimentos aos princípios da isonomia e impessoalidade, conclui-se pelo provimento da impugnação,

modificando os termos de critério de seleção do leiloeiro, sendo realizada a republicação do edital convocatório e nova convocação dos interessados.

Destaco que o edital será republicado e estará aberto para o recebimento de novos requerimentos a contar da sua publicação.

Sendo assim, solicito aguardar o edital retificado para envio do novo requerimento.

Att

Assim, fica cristalino que o critério adotado em edital fere a competitividade, transparência, igualdade, o que nós remete a uma urgente adequação ao edital.

Não o bastante, o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, no Ofício Circular n.15/2023 também consolidou entendimento

sobre a vedação de credenciamento por ordem cronológica de envio de documentos, assim podemos extrair:

2. Em caso de contratação mediante prévio credenciamento dos leiloeiros oficiais interessados, a lista de prioridade dos leiloeiros para realização dos Leilões poderá se formar de acordo com a ordem de protocolo da documentação OU somente mediante sorteio?

Em todas as situações que envolvam a celebração de contratos mediante credenciamento **é expressamente vedado estabelecer a ordem cronológica do número de protocolo da documentação do licitante como critério de escolha do leiloeiro** a ser contratado, considerando que a regra principal nesses casos é a ausência de competição, primando pela isonomia entre os interessados, a partir das condições padronizadas estabelecidas em edital.

O critério mais indicado é a realização de sorteio quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, como no caso do leilão, acrescido de rodízio entre os credenciados, conforme entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União exposto no Acórdão nº 1092/2018 - Plenário e em vários julgados recentes do TCMGO

Portanto, a diferença entre o critério adotado no edital e as normas em vigor destaca a necessidade de revisar o processo de ordenamento dos credenciados, com o objetivo de garantir a conformidade com os princípios legais e promover uma competição justa e igualitária.

Este respeitável órgão, deve ser eficiente em promover a transparência e assegurar de forma proativa a correção de seus editais.

Assim, merece retificação o edital em comento, no sentido de que a convocação do leiloeiro seja por critérios estabelecidos na lei, isto é, que se proceda o sorteio dos leiloeiros eventualmente habilitados.

II) DO PEDIDO

Portanto, ante o exposto e demonstrado o equívoco contido no edital, **pugna-se pela retificação do edital para alteração da condição do critério de convocação do Leiloeiro credenciado**, devendo ser adotado a modalidade contida na lei e pareces, e em caso de empate, que se proceda ao **SORTEIO** dos habilitados.

Valho-me do ensejo para reiterar os mais elevados protestos de consideração.

Curral Velho/PB, 31 de março de 2025.



Daniel Elias Garcia
Leiloeiro Público Oficial
Matrícula 36/2022

DANIEL ELIAS
GARCIA:9101
9214953

Assinado de forma
digital por DANIEL
ELIAS
GARCIA:91019214953
Dados: 2025.03.31
18:00:09 -03'00'

De: Salc 17blog <salc17blogsl@gmail.com>
Enviado em: quarta-feira, 2 de outubro de 2024 14:31
Para: atendimento6@dgleiloes.com.br
Assunto: Re: Credenciamento nº 01/2024 - Credenciamento de leiloeiros - Daniel Elias Garcia

Prezados, Boa tarde.

Informo a necessidade de revogação e republicação do edital de chamamento publicado <https://pncp.gov.br/app/editais/00394452000103/2024/18043>, tendo em vista a necessidade de adequação do item nº 10, do Edital, DEFINIÇÃO DA ORDEM DE CONTRATAÇÃO DOS CREDENCIADOS, em razão de pedido de impugnação. Assim, será utilizado o sorteio como forma de priorização dos serviços. A Comissão de Credenciamento, após consulta a AGU, decidiu retificar o edital.

CONCLUSÃO

4.1 Diante dos fatos acima elencados, em razão da discricionariedade conferida ao Órgão, conforme o PARECER n. 00031/2024/DECOR/CGU/AGU, aplicado de forma análoga ao caso e em cumprimentos aos princípios da isonomia e impessoalidade, conclui-se pelo provimento da impugnação, modificando os termos de critério de seleção do leiloeiro, sendo realizada a republicação do edital convocatório e nova convocação dos interessados.

Destaco que o edital será republicado e estará aberto para o recebimento de novos requerimentos a contar da sua publicação.

Sendo assim, solicito aguardar o edital retificado para envio do novo requerimento.

Att

Comissão de Credenciamento do 17º B Log Sl.

Em ter., 1 de out. de 2024 às 13:37, <atendimento6@dgleiloes.com.br> escreveu:

Boa tarde Prezados,

Em atenção ao Credenciamento nº 001/2024 do 17º Batalhão Logístico de Selva, venho apresentar os documentos de habilitação deste leiloeiro.

Peço a gentileza de confirmar o recebimento,

Valho-me do ensejo para renovar votos de estima e consideração e me colocar à disposição para quaisquer esclarecimentos de dúvidas que possam surgir.

Daniel Elias Garcia

Leiloeiro Público Oficial

Ofício-Circular nº 15/2023

Goiânia, data da assinatura digital.

Aos senhores prefeitos, secretários municipais, pregoeiros e membros das comissões permanentes de licitação (CPL)

Assunto: Orientação quanto à contratação de leiloeiros pelos municípios goianos.

Senhores responsáveis,

O **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás** (TCMGO) informa que está recebendo uma quantidade relevante de denúncias em relação aos editais publicados para a contratação de leiloeiros pelos municípios goianos, com o fim de realizar a alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos, conforme patrimônio do poder público local.

Com base no teor dessas denúncias protocoladas, que recorrentemente tratam das mesmas matérias, **orientamos os prefeitos, secretários municipais, pregoeiros e membros das comissões permanentes de licitação (CPL)** que passem a observar os entendimentos revelados nas respostas às questões abaixo.

1. Qual a modalidade correta de licitação para a contratação de leiloeiros oficiais? Qual a forma procedimental correta?

Nos termos expressamente previstos no artigo 31, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 (nova lei de licitações), em tema já consolidado na jurisprudência dos tribunais de contas, se a Administração optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a seleção do profissional deverá ocorrer mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento

de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados.

Portanto, caso a Administração opte por realizar licitação na modalidade pregão, deverá seguir o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021 ou o rito estabelecido na Lei Federal nº 10.520/2002 (lei do pregão), caso esta lei seja utilizada como legislação de referência para a contratação.

Por outro lado, caso a opção seja por realizar o credenciamento para a contratação de leiloeiros, a Administração deverá seguir o procedimento de credenciamento definido em regulamento do município, conforme as regras mínimas estabelecidas no parágrafo único do artigo 79 da Lei Federal nº 14.133/2021, ou o rito estabelecido para inexigibilidade de licitação (artigo 25, *caput*, da Lei nº 8.666/1993), caso esta lei seja escolhida como legislação de referência para a contratação.

2. Em caso de contratação mediante prévio credenciamento dos leiloeiros oficiais interessados, a lista de prioridade dos leiloeiros para realização dos Leilões poderá se formar de acordo com a ordem de protocolo da documentação OU somente mediante sorteio?

Em todas as situações que envolvam a celebração de contratos mediante credenciamento é expressamente vedado estabelecer a ordem cronológica do número de protocolo da documentação do licitante como critério de escolha do leiloeiro a ser contratado, considerando que a regra principal nesses casos é a ausência de competição, primando pela isonomia entre os interessados, a partir das condições padronizadas estabelecidas em edital.

O critério mais indicado é a realização de sorteio quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, como no caso do leilão, acrescido de rodízio entre os credenciados, conforme entendimento

jurisprudencial do Tribunal de Contas da União exposto no Acórdão nº 1092/2018 – Plenário e em vários julgados recentes do TCMGO¹.

3. Em caso de contratação mediante prévio credenciamento, como deve ser realizado o sorteio da ordem de prioridade dos leiloeiros: diretamente na sessão de recebimento dos documentos ou em reunião ou sessão pública à parte?

Não há regra específica estabelecida em lei que determine a metodologia para realização do sorteio entre os leiloeiros credenciados, cabendo às prefeituras estabelecerem os procedimentos em regulamento próprio, nos termos do parágrafo único do artigo 79 da Lei Federal nº 14.133/2021.

A esse respeito, como a Administração Pública deve guiar sua atuação com base nos princípios da publicidade e da transparência dos atos, sugerimos que a gestão divulgue antecipadamente no sítio eletrônico oficial do município a data e o local da realização do sorteio entre os leiloeiros credenciados, produzindo uma ata da sessão para registro, que deverá ser assinada pelo servidor público responsável e publicada posteriormente no *site*.

4. A entrega da documentação pelos leiloeiros oficiais interessados, em se tratando de pregão ou credenciamento, poderá ser realizada por quais meios?

O comparecimento pessoal do leiloeiro ou de seu procurador na sede da prefeitura é a forma mais comum de entrega de documentos em processo de contratação pública, contudo, não deve ser a única forma possível estabelecida em edital, sob pena de restringir o alcance aos possíveis interessados no certame.

Considerando os diversos meios tecnológicos disponíveis atualmente, tornou-se um dever e não apenas uma opção que os gestores municipais admitam

¹ ACÓRDÃO Nº 08642/2022 - Tribunal Pleno
ACÓRDÃO Nº 01118/2023 - Tribunal Pleno
ACÓRDÃO Nº 04540/2023 - Tribunal Pleno

nos editais a entrega eletrônica de documentação, assim como eventuais pedidos de impugnação e de recursos pelos licitantes.

Desse modo, deve ser admitida a entrega de documentação de leiloeiros oficiais por meio eletrônico, postal ou presencial, em cumprimento à regra de preferência (pelo formato eletrônico) estabelecida no artigo 17, § 2º, § 4º e § 5º da Lei nº 14.133/2021, e aos princípios da impessoalidade, da moralidade, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, da razoabilidade e da proporcionalidade, todos previstos no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Por todo o exposto, solicitamos que as gestões municipais adequem os procedimentos de contratação de leiloeiros oficiais considerando os aspectos esclarecidos, evitando o acúmulo de denúncias neste TCMGO que prejudicam o andamento da Administração.

Atenciosamente,

Conselheiro Joaquim Alves de Castro Neto
Presidente



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS

PARECER n. 00031/2024/DECOR/CGU/AGU

NUP: 71000.048053/2023-54

INTERESSADA: SUBCONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO DE GESTÃO PÚBLICA DA CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO (CGSEM/SCGP/CGU/AGU)

ASSUNTO: ATIVIDADE FIM

EMENTA: LICITAÇÕES. CRITÉRIOS DE DESEMPATE. ART. 60 DA LEI N.º 14.133/2021. SORTEIO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PREVISÃO EDITALÍCIA.

I. Há a possibilidade da aplicação do sorteio como critério último de desempate, após a aplicação dos critérios previstos no art. 60 da Lei n. 14.133/2021, em persistindo a situação de empate no julgamento dos procedimentos licitatórios.

II. Com fulcro no disposto no art. 37, *caput* e inc. XXI, da CRFB/88 e no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021, em atenção aos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, impessoalidade, eficiência, da transparência e da segurança jurídica, para a aplicação do sorteio como critério último de desempate, após a aplicação dos critérios previstos no art. 60 da Lei n. 14.133/2021, em persistindo a situação de empate no julgamento dos procedimentos licitatórios, deve haver expressa previsão no edital.

Exmo. Sr. Coordenador-Geral,

1. RELATÓRIO

1. Por intermédio do PARECER n. 00152/2024/CGSEM/SCGP/CGU/AGU, aprovado pelo DESPACHO n. 00150/2024/CGSEM/SCGP/CGU/AGU e pelo DESPACHO n. 00104/2024/DISEMEX/SCGP/CGU/AGU, seq. 51, 52 e 55, a Coordenação-Geral Jurídica de Serviços Sem Mão De Obra Exclusiva da Subconsultoria-Geral da União de Gestão Pública da Consultoria-Geral da União (CGSEM/SCGP/CGU/AGU) solicitou a análise do DECOR sobre se, *"após a aplicação dos critérios previstos no art. 60 da Lei n. 14.133/2021, em persistindo a situação de empate no julgamento dos procedimentos licitatórios, revela-se possível a aplicação do sorteio como critério último de desempate."*

2. Esclareceu a CGSEM/SCGP/CGU/AGU, no supracitado Parecer que *"a Lei n. 14.133/2021 estabeleceu, em seu art. 60, os critérios de desempate das propostas apresentadas pelos licitantes (caput), bem como, em persistindo o empate, o direito de preferência (§ 1º, do citado dispositivo)"*.¹¹

3. Destacou, entretanto, que *"a Lei n. 14.133/2021 não mais previu o sorteio como critério último de desempate, como era estabelecido no §2º, do art. 45, da Lei n. 8.666/93."*

4. Ponderou, assim, que *"alguns critérios de desempate poderiam ser disciplinados no edital, o que não afasta a necessidade de um disciplinamento prévio que estabeleça os parâmetros e limites de discricionariedade na elaboração da peça editalícia."*

5. E concluiu que *"nas licitações processadas com amparo na Lei n. 14.133/2021, sendo inaplicável ou restando infrutífera a sistemática de superação do empate entre as empresas interessadas, com a aplicação dos critérios estabelecidos em seu art. 60, a única solução compatível com os Princípios da Isonomia e Impessoalidade, ao menos até o presente momento, consiste na realização de sorteio entre todos os disputantes empatados, à semelhança do previsto no §2º, do art. 45, da Lei n. 8.666/93, conforme premissas estabelecidas na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942)."*

6. Pelo DESPACHO n. 00104/2024/DISEMEX/SCGP/CGU/AGU, seq. 55, que aprovou o PARECER n. 00152/2024/CGSEM/SCGP/CGU/AGU, foi esclarecido que *"a SEGES/MGI consignou, na Nota Informativa SEI nº 39706/2023/MGI, que o desempate via sorteio público não se encontra, ainda, disciplinado em regulamento e conclui que, salvo melhor juízo, este é um assunto para ser tratado pela governança do próprio órgão, haja vista a ausência de normativo ou previsão editalícia."*

7. Assim, a fim de que seja uniformizada a questão jurídica transversal e relevante que apontou, os autos vieram ao DECOR

8. Recebido os autos neste Departamento, foi elaborada a COTA n. 00061/2024/DECOR/CGU/AGU, aprovada pelo DESPACHO n. 00024/2024/GAB/DECOR/CGU/AGU, seq. 59/60, que, admitiu o pedido, conforme a Portaria Normativa CGU/AGU n. 14, de 23/05/2023, e, visando a instrução processual, solicitou a realização do procedimento de vista coletiva e a manifestação da CONJUR/MGI - Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, com sugestão de oitiva de seu órgão técnico. Foi dispensada a realização de reunião de apresentação de caso.

9. Então, pelo DESPACHO (SEI/MGI - 40805282 - Despacho), seq. 65, a SEGES/MGI esclareceu que "conforme reunião ocorrida na terça-feira, 12 de março de 2024, com integrantes da Conjur-MGI, Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Advocacia-Geral da União (AGU) e a Câmara Nacional de Licitações Contratos da AGU, acordou-se pela necessidade de atualização de Instruções Normativa expedidas por esta Secretaria de Gestão e Inovação, a fim de resolver o problema relatado nos autos. Assim, tão logo tais iniciativas sejam engendradas por esta Coordenação-Geral de Normas, será publicado comunicado aos órgãos quanto a possibilidade de realização de sorteio nas licitações."

10. A Procuradoria-Geral do Banco Central, por sua vez, pelo Parecer Jurídico 274/2024-BCB/PGBC, seq. 69, elucidou que "no âmbito da Procuradoria-Geral do Banco Central não foram encontrados precedentes sobre a questão objeto do procedimento de uniformização," mas "na doutrina há posicionamento favorável à adoção do sorteio na hipótese de o empate persistir após a aplicação dos critérios legais de desempate"^[2] e também há Enunciado o do Instituto Nacional da Contratação Pública que entende pela possibilidade^[3].

11. Ponderou que "a solução de simplesmente repetir o procedimento licitatório traria o risco de o empate ocorrer novamente, além de atrasar a contratação e gerar retrabalho, o que vai de encontro aos princípios da eficiência, do interesse público, da celeridade e da economicidade, que norteiam a aplicação da Lei nº 14.133, de 2021". E cogitou a ideia de que "se todos os critérios legais foram esgotados e o empate persistir, isso significa que, em tese, qualquer dos licitantes empatados está apto a ser contratado".

12. Para concluir que "concorda-se com a solução proposta pelo PARECER n.00152/2024/CGSEM/SCGP/CGU/AGU, no sentido de admitir a aplicação de sorteio nos procedimentos licitatórios regidos pela Lei nº 14.133, de 2021, quando o empate persistir após o exaurimento dos critérios de desempate previstos no art. 60 da referida Lei".

13. Ao aprovar este Parecer, foi acrescentado o entendimento de que:

2. Embora não esteja contemplado na Nova Lei de Licitações, é importante ressaltar que o critério de desempate por meio de sorteio não é necessariamente ilegal. Na realidade, constitui-se como uma alternativa válida para resolver impasses em processos licitatórios quando todos os critérios legais já foram aplicados e o empate persistir.
3. No entanto, é imprescindível que esse procedimento esteja claramente definido no edital e de preferência com a regulamentação específica. O princípio da vinculação ao edital impõe à Administração e aos licitantes a estrita observância das normas ali estabelecidas, visando evitar qualquer possibilidade de ações imparciais

14. A SEGES/MGI, pela Nota Técnica SEI nº 12763/2024/MGI, seq. 70, a esclareceu que "a previsão de desempate por analogia é a "saída" mais republicana para os órgãos, enquanto as demais hipóteses de desempate previstas na Lei nº 14.133, de 2021 não forem regulamentadas, e até após tais regulamentos, ainda vislumbra-se que tal previsão possa ser mantida, dada a diversidade das contratações públicas."

15. E informou que envidará esforços no sentido de verificar a possibilidade de acréscimo ao texto legal, bem como promoverá alteração dos regulamentos infralegais no mesmo sentido, a fim de garantir a segurança jurídica aos órgãos jurisdicionados.

16. A PGFN, por sua vez, por intermédio do PARECER SEI Nº 1067/2024/MF, seq. 71, informou que "a Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu artigo 60, uma sequência de critérios para desempate entre propostas que apresentem igualdade de condições. Esses critérios começam com a realização de uma disputa final, seguida pela avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, o desenvolvimento de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho e a implementação de um programa de integridade. Além disso, constam outros critérios nos §§ 1º e 2º do art. 60 da mesma lei. Apesar da abrangência desses critérios, podem ocorrer situações em que permaneça o empate – o que pode implicar uma dificuldade operacional na licitação."

17. Ponderou, então, que "no âmbito das licitações, é preciso compreender que as propostas vencedoras empatadas são presumivelmente adequadas e atendem ao interesse público. Essa situação exige uma solução que possa selecionar uma proposta vencedora, garantindo a continuidade administrativa e a efetivação do interesse público."

18. E sugeriu que "diante das limitações dos critérios de desempate expressamente previstos na Lei nº 14.133/2021, o artigo 4º da LINDB parece oferecer uma solução concreta para a lacuna legislativa existente. Tal dispositivo informa que, na ausência de uma norma específica, a decisão deve ser pautada pela analogia, pelos costumes e pelos princípios gerais de direito. Essa previsão parece ser um caminho para resolver a controvérsia do desempate"

19. Então discorreu que, "no que concerne à analogia, para solucionar lacunas em relação ao desempate em licitações, no âmbito da Lei nº 14.133/2021, observa-se que tanto o inciso IV do art. 55 da Lei nº 13.303/2016 quanto o § 2º do art. 45 da revogada Lei nº 8.666/1993 incorporam o sorteio como mecanismo de desempate. Da mesma forma, o inciso III do art. 45 da LC nº 123/2006 contempla o sorteio para definir a ordem de apresentação de propostas equivalentes. Essas referências legais demonstram uma prática consolidada de utilizar o sorteio como recurso final para resolver empates em licitações"

20. Arrematou que "a aplicação do sorteio, baseada na analogia com as leis precedentes, emerge como uma solução prática e legítima, alinhada com a tradição jurídica e administrativa nas licitações públicas, e preenche de maneira adequada a lacuna encontrada na legislação atual"

21. Cogitou também que "além da analogia com legislações específicas, o art. 4º da LINDB autoriza a utilização de princípios gerais do direito para preencher lacunas legislativas, o que reforça a base para empregar o sorteio como mecanismo de desempate em licitações públicas. Com efeito, a utilização do sorteio está em consonância com princípios fundamentais como a isonomia, garantindo igualdade de tratamento entre os licitantes; a impessoalidade, assegurando que a seleção do vencedor seja feita sem favoritismos; e a eficiência, promovendo uma solução prática e ágil para o desempate."

22. E ressaltou que "para cumprir o princípio da vinculação ao edital, estabelecido no art. 5º da Lei nº 14.133, de 2021, é necessário prever o sorteio como critério de desempate em editais de licitação. Ademais, a inclusão explícita do sorteio nos editais garante segurança jurídica e transparência aos licitantes – princípios também constantes do art. 5º da NLLC"

23. Para concluir que, "com base nas análises e fundamentações apresentadas, entende-se pela viabilidade da realização de sorteio como critério derradeiro de desempate em licitações (respaldada pelo art. 4º da LINDB), desde que previsto em edital (art. 5º da Lei nº 14.133/2021)"

24. Já a Consultoria Jurídica da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (CONJUR-SECOM), pelo PARECER n. 00036/2024/GAB-CONJUR-SECOM-PR/CONJUR-SECOM /CGU/AGU, seq. 72, registrou que "apesar do silêncio na legislação geral das licitações, o emprego de sorteio permanece vigente em outras disposições normativas, tais como: (i) no inc. III do art. 45 da Lei Complementar n. 123, de 14 de Dezembro de 2006, como critério de desempate para a escolha da microempresa ou empresa de pequeno porte que primeiro poderá apresentar melhor oferta, para assegurar a preferência de contratação em licitações, nos termos do art. 44 da mesma Lei; (ii) no inc. IV do art. 55 da Lei 13.303, de 30 de Junho de 2016, como último critério de desempate entre as propostas dos licitantes para as contratações das empresas públicas e sociedades de economia mista; e ainda (iii) no §2º do art. 10 da Lei n. 12.232, de 29 de Abril de 2010, para a escolha dos integrantes da Subcomissão Técnica responsáveis pela análise e julgamento das propostas técnicas nas licitações para a contratação de serviços de publicidade."

25. E observou que "o empate das propostas dos participantes do certame, após o esgotamento dos critérios de desempate legalmente previstos, estabelece a possibilidade do atendimento da necessidade de contratação pela Administração por qualquer destas, eis que todas se comprovaram, em conformidade com os termos do edital e regramentos legais, hábeis a satisfazer o objeto da licitação. Deste modo, sob o prisma de evitar o retrabalho e em razão da necessidade de obtenção da prestação de serviços ou dos bens a serem adquiridos para o desenvolvimento das suas ações, a conclusão imediata do processo de seleção atende aos princípios da eficiência, do interesse público, da razoabilidade, da eficácia, da celeridade e da economicidade para a Administração."

26. E ponderou que "o apoio premissas estabelecidas na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) permite a superação do impasse, eis que o sorteio, publicamente realizado e com o prévio conhecimento dos interessados no certame mantém incólumes o tratamento isonômico e impessoal exigido da Administração quanto a estes, sendo o único meio viável de resolução do empate, entre as propostas que atendem integralmente ao exigido no certame."

27. Para concluir que "concorda-se com a solução proposta pelo Parecer n.00152/2024/CGSEM/SCGP/CGU/AGU, sendo o sorteio o meio adequado, razoável e proporcional à resolução do empate entre as propostas em certame licitatório, após o esgotamento da aplicação dos critérios de desempate previstos no art. 60 da Lei n. 14.133/2021."

28. Em seguida, a CONJUR-SECOM juntou o PARECER n. 00037/2024/GAB-CONJUR-SECOM-PR/CONJUR-SECOM /CGU/AGU, seq. 73, que adotou "a fundamentação referida no PARECER n. 00036/2024/GAB-CONJUR-SECOM-PR/CONJUR-SECOM/CGU/AGU com a complementação do presente opinativo em relação a não ser possível afastar a solução do sorteio mesmo na hipótese que não haja previsão editalícia." Veja:

05. Os mesmos princípios elencados nos pareceres que apontam a possibilidade de utilização do sorteio como último critério de desempate seriam da mesma forma desrespeitados caso fosse encerrado o certame licitatório por essa ausência de previsão no instrumento convocatório, na medida que é critério tão razoável e de prática comum em diversos ramos do direito.

06. Evidente que a AGU deve frisar como recomendação que este critério seja expressamente previsto nos editais, inclusive com sua previsão nos seus modelos, contudo isso não pode significar que a eventual falta de previsão em um edital impeça a utilização desse critério derradeiro de desempate.

07. Para tanto, podemos utilizar como fundamento, decorrente da analogia, o entendimento do TCU firmado no Acórdão 634/2007 que permite a cisão, incorporação ou fusão da contratada, mesmo nos casos em que o edital não fez essa previsão:

Sumário: CONSULTA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO SUBJETIVA DE CONTRATO CUJA CONTRATADA PASSOU POR CISÃO, INCORPORAÇÃO OU FUSÃO. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO EM EDITAL, MANTIDAS AS DEMAIS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ACÓRDÃO 1.108/2003-PLENÁRIO. CONHECIMENTO. RESPOSTA AFIRMATIVA. COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

08. Nota-se que a resposta afirmativa do TCU em permitir a alteração subjetiva da contratada sem a previsão no edital da hipótese é de um impacto no que poderia ser considerado inovação nas regras da licitação bem superior a aqui defendida de utilização do sorteio como último critério de desempate independentemente da previsão no instrumento convocatório, mesmo que reconheçamos essa previsão seja recomendável.

III. CONCLUSÃO

09. Aprovo o PARECER n. 00036/2024/GAB-CONJUR-SECOM-PR/CONJUR-SECOM/CGU/AGU com a complementação do presente opinativo em relação a não ser possível afastar a solução do sorteio mesmo na hipótese que não haja previsão editalícia.

29. Por fim, a CONJUR/MGI, por intermédio do PARECER n. 00353/2024/CONJUR-MGI/CGU/AGU, aprovado pelo DESPACHO n. 15600/2024/CONJUR-MGI/CGU/AGU e pelo DESPACHO n. 15605/2024/CONJUR-MGI/CGU/AGU, seq. 75/77, entendeu que "o 4º da LINDB parece oferecer uma solução para referida lacuna legislativa, tendo em vista que estabelece que, na ausência de uma norma específica, a decisão deve ser pautada pela analogia, pelos costumes e pelos princípios gerais de direito".

30. Esclareceu que "para solucionar lacunas em relação ao desempate em licitações, no âmbito da Lei nº 14.133/2021, observa-se que tanto o inciso IV do art. 55 da Lei nº 13.303/2016 quanto o § 2º do art. 45 da revogada Lei nº 8.666/1993 incorporam o sorteio como mecanismo de desempate. Da mesma forma, o inciso III do art. 45 da LC nº 123/2006 contempla o sorteio para definir a ordem de apresentação de propostas equivalentes. Essas referências legais demonstram uma prática consolidada de utilizar o sorteio como recurso final para resolver empates em licitações."

31. E ponderou que "o empate das propostas dos participantes do certame, após o esgotamento dos critérios de desempate legalmente previstos, estabelece a possibilidade do atendimento da necessidade de contratação pela Administração por qualquer destas, eis que todas se comprovaram, em conformidade com os termos do edital e regimentos legais, hábeis a satisfazer o objeto da licitação."

32. Para concluir que "parece-nos que é possível a aplicação do sorteio para resolução do empate, entre as propostas que atendem aos anseios da Administração."

33. Coligidas estas informações, passa-se à análise.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Preliminar

34. Preliminarmente, deve-se destacar que o objeto ora em análise circunscreve-se em uniformizar a questão jurídica transversal e relevante, levantada pela CGSEM/SCGP/CGU/AGU, no PARECER n. 00152/2024/CGSEM/SCGP/CGU/AGU, sobre se "após a aplicação dos critérios previstos no art. 60 da Lei n. 14.133/2021, em persistindo a situação de empate no julgamento dos procedimentos licitatórios, revela-se possível a aplicação do sorteio como critério último de desempate."

35. Registra-se que esta apreciação se dá em tese, com o objetivo de orientar e uniformizar entendimentos jurídicos sobre a situação de direito versada, nos moldes e limites trazidos pelo oficiente.

36. Portanto, deve-se deixar claro que não se analisa, neste Opinativo, determinado ajuste propriamente dito de onde eventualmente pode ter se originado a demanda, já que transborda a competência deste Departamento - que está delimitada pela Lei Complementar nº 73/1993 e pelo art. 39 do Decreto nº 11.328/2023.

37. Na mesma medida, providências administrativas, judiciais, e eventuais (ir)regularidades documentais, que recaiam sobre a celebração de determinado pacto, bem como análises que importem em considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, e a conveniência e oportunidade da prática do ato, também não integram a apreciação do DECOR.

38. Pois bem. Avancemos.

2.2 Análise

39. Em decorrência da vista coletiva conferida aos órgãos jurídicos da AGU e da instrução dos autos na forma do art. 39, II do Decreto nº 11.328, de 2023, manifestaram-se a CGSEM/SCGP/CGU/AGU, CONJUR/MGI, a PGBC, a PGFN e a CONJUR/SECON convergindo o entendimento no sentido de que há a possibilidade da aplicação do sorteio como critério último de desempate, após a aplicação dos critérios previstos no art. 60 da Lei n. 14.133/2021, em persistindo a situação de empate no julgamento dos procedimentos licitatórios.

40. Conforme exposto, o art. 60 da Lei n. 14.133/2021 prevê que, em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate:

Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento; (Vide Decreto nº 11.430, de 2023) Vigência

IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

§ 1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

I - empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação

realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;

II - empresas brasileiras;

III - empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

IV - empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

§ 2º As regras previstas no **caput** deste artigo não prejudicarão a aplicação do disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

41. O sorteio, então, não foi previsto pela Lei n. 14.133/2021 como critério de desempate, como era estabelecido no §2º, do art. 45, da Lei n. 8.666/93.

42. A despeito disso, entendeu-se que, após a aplicação dos critérios estabelecidos pelo art. 60 da Lei n. 14.133/2021, em persistindo a situação de empate no julgamento dos procedimentos licitatórios, revela-se possível a aplicação do sorteio como critério último de desempate.

43. Este entendimento fundamentou-se no art. 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro que autoriza, diante da omissão da norma, a decisão de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

44. Revela-se, segundo os órgãos ouvidos, na concretização dos princípios da eficiência, da isonomia e da impessoalidade que devem reger os atos da administração pública, inclusive as licitações. ^{[4] [5] [6] [7] [8] [9]}

45. E deve ser aplicado em analogia aos seguintes dispositivos: inciso IV do art. 55 da Lei nº13.303/2016, o § 2º do art. 45 da revogada Lei nº 8.666/1993, o inciso III do art. 45 da LC nº 123/2006 e o §2º do art. 10 da Lei n. 12.232/2010, que contemplam o sorteio nos certames. ^{[10] [11] [12] [13]}

46. Portanto, não foi apurada divergência de entendimento sobre a possibilidade de que, após a aplicação dos critérios estabelecidos pelo art. 60 da Lei n. 14.133/2021, em persistindo a situação de empate no julgamento dos procedimentos licitatórios, se revela possível a aplicação do sorteio como critério último de desempate.

47. Entretanto, os órgãos divergiram quanto à necessidade de que haja a previsão editalícia desta possibilidade. Enquanto a CGSEM/SCGP/CGU/AGU^[14], a PGBC^[15], e a PGFN^[16] afirmaram que é necessária haver a expressa previsão editalícia, a CONJUR/SECON entendeu que não é possível afastar a solução do sorteio mesmo na hipótese que não haja previsão editalícia^[17], e a CONJUR/MGI manteve-se silente sobre esse ponto.

48. Parece-nos que, com fulcro no disposto no art. 37, *caput* e inc. XXI, da CRFB/88^[18] e no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021^[19], em atenção aos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, impessoalidade, eficiência, da transparência e da segurança jurídica, revela-se imprescindível que, para a sua aplicação, diante da omissão legislativa, deve haver expressa previsão no edital do sorteio com toda a sua regulamentação.

3. CONCLUSÃO

49. Ante ao exposto, conclui-se que:

a) conferida vista coletiva aos órgãos jurídicos desta Advocacia-Geral da União e instruído os autos na forma do art. 39, II do Decreto nº 11.328, de 2023, manifestaram-se a CGSEM/SCGP/CGU/AGU, CONJUR/MGI, a PGBC, a PGFN e a CONJUR/SECON convergindo o entendimento no sentido de que há a possibilidade da aplicação do sorteio como critério último de desempate, após a aplicação dos critérios previstos no art. 60 da Lei n. 14.133/2021, em persistindo a situação de empate no julgamento dos procedimentos licitatórios;

b) com fulcro no disposto no art. 37, *caput* e inc. XXI, da CRFB/88 e no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021, em atenção aos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, impessoalidade, eficiência, da transparência e da segurança jurídica, para a aplicação do sorteio como critério último de desempate, após a aplicação dos critérios previstos no art. 60 da Lei n. 14.133/2021, em persistindo a situação de empate no julgamento dos procedimentos licitatórios, deve haver expressa previsão no edital.

À consideração superior.

Brasília, 23 de maio de 2024.

DANIELA C. MOURA GUALBERTO
ADVOGADA DA UNIÃO
DECOR/CGU/AGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 71000048053202354 e da chave de acesso f994b528

Notas

1. [^] 10. A Lei n. 14.133/2021 estabeleceu, em seu art. 60, os critérios de desempate das propostas apresentadas pelos licitantes (caput), bem como, em persistindo o empate, o direito de preferência (§ 1º, do citado dispositivo). Eis o teor da citada norma: Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem: I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação; II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei; III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento; (Vide Decreto nº 11.430, de 2023) *Vigência* IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle. § 1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por: I - empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize; II - empresas brasileiras; III - empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País; IV - empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009. § 2º As regras previstas no caput deste artigo não prejudicarão a aplicação do disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
2. [^] Na doutrina, há posicionamento favorável à adoção do sorteio na hipótese de empate persistir após a aplicação dos critérios legais de desempate: O dispositivo em tela, apesar de sua analiticidade, não esgota a solução de todas as hipóteses de empate que podem ocorrer no julgamento. De fato, não raro têm ocorrido situações que todas as hipóteses de desempate são exauridas e o empate permanece sem solução efetiva. Quando isso ocorre, nosso entendimento é que, a despeito da inexistência de previsão legal, se realize o sorteio público, o que pode se realizar de forma virtual, com intimação prévia dos interessados e encaminhamento do link ou endereço de acesso para, caso queiram, acompanhar o ato. A solução apontada decorre da necessidade de que o desempate ocorra, pois não é possível a contratação de dois licitantes. Na ausência de previsão legal, é necessário que a Administração tome iniciativa de resolver a questão e não restaria alternativa que não fosse a realização do sorteio, prática antes prevista no regulamento anterior do pregão eletrônico, Decreto nº 10.024, de 2019, mas infelizmente não reproduzida nesta nova legislação. Além disso, temos recomendado que os editais de licitação disciplinem a utilização do sorteio quando, esgotadas as hipóteses de desempate, o empate semântiver, o que evitaria discussões e surpresas. Outro ponto que merece atenção é em relação a algumas iniciativas de desempate que não encontram regra no ordenamento jurídico, como é o caso do programa de integridade, cuja orientação deve partir dos órgãos de controle, na forma do inciso IV do art. 60. Atente-se para o fato de que tal dispositivo não pode ser aplicado, pelo menos no âmbito federal, em face da ausência de orientação. Aliada a isso há ainda a controvérsia sobre o entendimento a ser aplicado, quanto ao inciso II, no que se refere ao cadastro de desempenho contratual prévio dos licitantes. Aqui há duas interpretações: a) o registro cadastral a que alude a norma refere-se ao atual cadastro de ocorrências (penalidades) já mantido, no âmbito da Administração Pública Federal, no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF; b) o registro cadastral a que alude a norma refere-se a um cadastro específico, ainda inexistente, que irá classificar o atesto de cumprimento por parte dos fornecedores, não selimitando, por isso, apenas a informação acerca de aplicação de penalidades. Embora entendamos cabível a aplicação do primeiro entendimento, seria importante que a própria Administração se manifestasse claramente sobre isso de forma a evitar dúvidas e contradições na aplicação do dispositivo. A solução do sorteio para os casos em que o empate for mantido após aplicação dos critérios do art. 60 é salutar, mesmo que o sorteio não esteja previsto no edital. A alternativa de alterar o edital para prever o sorteio e repetir a licitação apresenta algumas desvantagens em relação à aplicação imediata do sorteio. É que, ao repetir a licitação, além de haver maiores custos e prazos inerentes à condução do processo, os licitantes já teriam informação sobre as propostas feitas anteriormente e eventualmente sobre a identidade dos outros licitantes. Essa alternativa, por isso, numa primeira análise, parece estar em desacordo com os princípios previstos no art. 5º da Lei. Quando há um empate, essa situação significa que a contratação com qualquer dos licitantes empatados é indiferente, pois representam a melhor proposta obtida segundo os ditames da Lei. (SARAI, Leandro. Comentário ao art. 60. In: SARAI, L. (org). Tratado da nova lei de licitações e contratos administrativos: Lei 14.133/21 comentada por advogados públicos. 4.ed. São Paulo: Juspodium, 2024, p. 814)
3. [^] 8. No mesmo sentido é o Enunciado 10 do Instituto Nacional da Contratação Pública 3: ENUNCIADO 10. Em que pese não haver previsão legal, o sorteio poderá ser utilizado como critério de desempate, quando todos os critérios previstos nos incisos do artigo 60 e § 1º da Lei 14.133/21 quando forem utilizados sem sucesso. (Aprovado por unanimidade)
4. [^] "a solução de simplesmente repetir o procedimento licitatório traria o risco de o empate ocorrer novamente, além de atrasar a contratação e gerar retrabalho, o que vai de encontro aos princípios da eficiência, do interesse público, da celeridade e da economicidade, que norteiam a aplicação da Lei nº 14.133, de 2021". E cogitou a ideia de que "se todos os critérios legais foram esgotados e o empate persistir, isso significa que, em tese, qualquer dos licitantes empatados está apto a ser contratado" (Parecer Jurídico 274/2024-BCB/PGBC, seq. 69)
5. [^] "no âmbito das licitações, é preciso compreender que as propostas vencedoras empatadas são presumivelmente adequadas e atendem ao interesse público. Essa situação exige uma solução que possa selecionar uma proposta vencedora, garantindo a continuidade administrativa e a efetivação do interesse público." (PARECER SEI Nº 1067/2024/MF, seq. 71)
6. [^] "Com efeito, a utilização do sorteio está em consonância com princípios fundamentais como a isonomia, garantindo igualdade de tratamento entre os licitantes; a impessoalidade, assegurando que a seleção do vencedor seja feita sem favoritismos; e a eficiência, promovendo uma solução prática e ágil para o desempate." (PARECER SEI Nº 1067/2024/MF, seq. 71)
7. [^] "Deste modo, sob o prisma de evitar o retrabalho e em razão da necessidade de obtenção da prestação de serviços ou dos bens a serem adquiridos para o desenvolvimento das suas ações, a conclusão imediata do processo de seleção atende aos princípios da eficiência, do interesse público, da razoabilidade, da eficácia, da celeridade e da economicidade para a Administração." (PARECER n. 00036/2024/GAB-CONJUR-SECOM-PR/CONJUR-SECOM/CGU/AGU, seq. 72)
8. [^] "diante das limitações dos critérios de desempate expressamente previstos na Lei nº 14.133/2021, o artigo 4º da LINDB parece oferecer uma solução concreta para a lacuna legislativa existente. Tal dispositivo informa que, na ausência de uma norma específica, a decisão deve ser pautada pela analogia, pelos costumes e pelos princípios gerais de direito. Essa previsão parece ser um caminho para resolver a controvérsia do desempate" (PARECER SEI Nº 1067/2024/MF, seq. 71)
9. [^] "o apoio premissas estabelecidas na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) permite a superação do impasse, eis que o sorteio, publicamente realizado e com o prévio conhecimento dos interessados no certame mantém incólumes o tratamento isonômico e impessoal exigido da Administração quanto a estes, sendo o único meio viável de resolução do empate, entre as propostas que atendem integralmente ao exigido no certame." (PARECER

10. [^] "no que concerne à analogia, para solucionar lacunas em relação ao desempate em licitações, no âmbito da Lei nº 14.133/2021, observa-se que tanto o inciso IV do art. 55 da Lei nº 13.303/2016 quanto o § 2º do art. 45 da revogada Lei nº 8.666/1993 incorporam o sorteio como mecanismo de desempate. Da mesma forma, o inciso III do art. 45 da LC nº 123/2006 contempla o sorteio para definir a ordem de apresentação de propostas equivalentes. Essas referências legais demonstram uma prática consolidada de utilizar o sorteio como recurso final para resolver empates em licitações" (PARECER SEI nº 1067/2024/MF, seq. 71)
11. [^] "apesar do silêncio na legislação geral das licitações, o emprego de sorteio permanece vigente em outras disposições normativas, tais como: (i) no inc. III do art. 45 da Lei Complementar n. 123, de 14 de Dezembro de 2006, como critério de desempate para a escolha da microempresa ou empresa de pequeno porte que primeiro poderá apresentar melhor oferta, para assegurar a preferência de contratação em licitações, nos termos do art. 44 da mesma Lei; (ii) no inc. IV do art. 55 da Lei 13.303, de 30 de Junho de 2016, como último critério de desempate entre as propostas dos licitantes para as contratações das empresas públicas e sociedades de economia mista; e ainda (iii) no §2º do art. 10 da Lei n. 12.232, de 29 de Abril de 2010, para a escolha dos integrantes da Subcomissão Técnica responsáveis pela análise e julgamento das propostas técnicas nas licitações para a contratação de serviços de publicidade." (PARECER n. 00036/2024/GAB-CONJUR-SECOM-PR/CONJUR-SECOM/CGU/AGU, seq. 72)
12. [^] "a previsão de desempate por analogia é a "saída" mais republicana para os órgãos, enquanto as demais hipóteses de desempate previstas na Lei nº 14.133, de 2021 não forem regulamentadas, e até após tais regulamentos, ainda vislumbra-se que tal previsão possa ser mantida, dada a diversidade das contratações públicas." (Nota Técnica SEI nº 12763/2024/MGI, seq. 70)
13. [^] "o 4º da LINDB parece oferecer uma solução para referida lacuna legislativa, tendo em vista que estabelece que, na ausência de uma norma específica, a decisão deve ser pautada pela analogia, pelos costumes e pelos princípios gerais de direito" (...) "para solucionar lacunas em relação ao desempate em licitações, no âmbito da Lei nº 14.133/2021, observa-se que tanto o inciso IV do art. 55 da Lei nº 13.303/2016 quanto o § 2º do art. 45 da revogada Lei nº 8.666/1993 incorporam o sorteio como mecanismo de desempate. Da mesma forma, o inciso III do art. 45 da LC nº 123/2006 contempla o sorteio para definir a ordem de apresentação de propostas equivalentes. Essas referências legais demonstram uma prática consolidada de utilizar o sorteio como recurso final para resolver empates em licitações." (PARECER n. 00353/2024/CONJUR-MGI/CGU/AGU, seq. 75)
14. [^] "alguns critérios de desempate poderiam ser disciplinados no edital, o que não afasta a necessidade de um disciplinamento prévio que estabeleça os parâmetros e limites de discricionariedade na elaboração da peça editalícia." (PARECER n. 00152/2024/CGSEM/SCGP/CGU/AGU)
15. [^] "é imprescindível que esse procedimento esteja claramente definido no edital e de preferência com a regulamentação específica. O princípio da vinculação ao edital impõe à Administração e aos licitantes a estrita observância das normas ali estabelecidas, visando evitar qualquer possibilidade de ações imparciais " (Despacho que aprova o Parecer Jurídico 274/2024-BCB/PGBC, seq. 69)
16. [^] "para cumprir o princípio da vinculação ao edital, estabelecido no art. 5º da Lei nº 14.133, de 2021, é necessário prever o sorteio como critério de desempate em editais de licitação. Ademais, a inclusão explícita do sorteio nos editais garante segurança jurídica e transparência aos licitantes – princípios também constantes do art. 5º da NLLC" (PARECER SEI nº 1067/2024/MF, seq. 71)
17. [^] PARECER n. 00037/2024/GAB-CONJUR-SECOM-PR/CONJUR-SECOM/CGU/AGU, seq. 73
18. [^] CRFB/88. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
19. [^] Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS

DESPACHO n. 00341/2024/GAB/DECOR/CGU/AGU

Referência: 71000.048053/2023-54

Interessada: Diretoria de Contratação de Serviços Sem Mão de Obra da SCGP-CGU/AGU

Assunto: Sorteio como derradeiro critério de desempate em julgamentos licitatórios

Sra. Diretora do DECOR-CGU/AGU,

1. Expediente em que o **Despacho n. 104/2024/DISEMEX/SCGP/CGU/AGU** (12/03/2024 - sq. 55) acolheu do **Parecer n. 152/2024/CGSEM/SCGP/CGU/AGU** (06/03/2024)^[1] proposta de endereçar à CGU/AGU a uniformização preventiva de questão considerada relevante e transversal, assim vista a definição ou não da possibilidade do sorteio como critério adicional e derradeiro de desempate em julgamentos de procedimentos licitatórios, após aplicação dos critérios do art. 60 da Lei n. 14.133, de 1º/04/2021.

2. Por impulso da **Cota n. 061/2024/DECOR/CGU/AGU** (22/03/2024 – sq. 59), enriqueceram a instrução o **Parecer Jurídico 274/2024-BCB/PGBC** (03/04/2024)^[2], o **Parecer (PGFN) SEI n. 1.067/2024/MF** (09/04/2024)^[3], o **Parecer n. 036/2024/GAB-CONJUR-SECOM-PR/CONJUR-SECOM/CGU/AGU** (11/04/2024)^[4], complementado pelo **Parecer n. 037/2024/GAB-CONJUR-SECOM-PR/CONJUR-SECOM/CGU/AGU** (11/04/2024)^[5], e o **Parecer n. 353/2024/CONJUR-MGI/CGU/AGU** (16/04/2024)^[6], todos convergentes à proposta de utilização do sorteio como derradeiro critério de desempate, com ou sem previsão no edital.

3. E agora conclui-se no **Parecer n. 031/2024/DECOR-CGU/AGU** (23/05/2024) que no julgamento de procedimentos licitatórios a persistência de empate após aplicação dos critérios do art. 60 da Lei n. 14.133, de 1º/04/2021, viabiliza o sorteio como derradeiro critério de desempate apenas se previsto no edital do certame, a teor do caput e inciso XXI do art. 37 da CF, do art. 5º da Lei n. 14.133/2021, em atenção aos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, impessoalidade, eficiência, transparência e segurança jurídica.

4. Tais o contexto e fundamentos, acolho o **Parecer n. 031/2024/DECOR-CGU/AGU** (23/05/2024) e proponho sua aprovação e da seguinte minuta de enunciado da Consultoria-Geral da União:

Diretriz Consultiva CGU/AGU n. ..., de ... de de 2024

Enunciado: “No julgamento de procedimentos licitatórios, a persistência de empate após aplicação dos critérios da lei de licitações viabiliza o sorteio como derradeiro critério de desempate, se previsto no edital do certame.”

Legislação: Constituição (art. 37, caput e inciso XXI) – Decreto-Lei n. 4.657, de 04/09/1942 - Lei n. 14.133, de 1º/04/2021 (artigos 5º e 60)

Fonte: Parecer n. 031/2024/DECOR-CGU/AGU (23/05/2024)

Processo: 71000.048053/2023-54

5. Proponho adicionalmente que da deliberação final cientifique-se a CONJUR/MDS - Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, a CONJUR/MGI - Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, a CONJUR/SECOM-PR – Consultoria Jurídica junto à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, a PGBC - Procuradoria-Geral no Banco Central e a PGFN - Procuradoria-Geral na Fazenda Nacional, restituindo-se o trâmite à DISEMEX/SCGP/CGU/AGU - Diretoria de Contratação de Serviços Sem Mão de Obra Exclusiva da Subconsultoria-Geral da União de Gestão Pública da CGU/AGU.

À apreciação de V. Exa.
Brasília, 27 de maio de 2024.

Joaquim Modesto Pinto Júnior
Advogado da União – Coordenador-Geral

[1] Sequencial Sapiens n. 051 - **Parecer n. 152/2024/CGSEM/SCGP/CGU/AGU** (06/03/2024) - **EMENTA:** Pregão Eletrônico 90001/2024-Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. Lei n. 14.133/2021. Prestação de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo emissão, remarcação, cancelamento de passagens aéreas nacionais e internacionais e seguro viagem para viagens internacionais a fim de atender às necessidades

institucionais do Ministério, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus Anexos. Aplicação dos critérios de desempate definidos no art. 60, da Lei n. 14.133/2021. Persistência de empate. Considerando uma republicação do edital, resta impossibilitada a inclusão de parâmetros objetivos de desempate por avaliação de desempenho, referente ao inciso II, do artigo 60, da Lei n. 14.133/21, por falta de amparo legal. Realização de sorteio enquanto medida que privilegia os Princípios da Isonomia e Impessoalidade, conforme premissas estabelecidas na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942). Necessidade de remessa da matéria: *i)* Ao DECOR, nos termos do art. 9, incisos II e III, da Portaria Normativa AGU n. 24/2021, a fim de que seja proposta preventivamente a uniformização de orientação jurídica da questão transversal apontada nos autos, presente nos órgãos jurídicos da AGU - após a aplicação dos critérios previstos no art. 60, da Lei n. 14.133/2021, em persistindo a situação de empate no julgamento dos procedimentos licitatórios, revela-se possível a aplicação do sorteio como critério último de desempate? *ii)* À CONJUR do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, tendo em vista a competência regimental da SEGES para a normatização e orientação das temáticas típicas do referido Sistema, especificamente, na regulamentação de licitações e contratações da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, nos termos do inciso VI, do art. 15, e dos incisos II e III, do art. 18, do Anexo I, do Decreto n. 11.437/2023.

[2] Sequencial Sapiens n. 069 - **Parecer Jurídico 274/2024-BCB/PGBC** (03/04/2024) - **EMENTA:** Consultoria administrativa. Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União da Advocacia-Geral da União (DECOR/CGU/AGU). Procedimento de uniformização de entendimento jurídico sobre sorteio como critério de desempate em procedimento licitatório. NUP 71000.048053/2023-54. Pronunciamento ostensivo ou não sujeito a restrição de acesso. (...) **12. CONCLUSÃO** - 12. Ante o exposto, concorda-se com a solução proposta pelo PARECER n. 00152/2024/CGSEM/SCGP/CGU/AGU, no sentido de admitir a aplicação de sorteio nos procedimentos licitatórios regidos pela Lei nº 14.133, de 2021, quando o empate persistir após o esaurimento dos critérios de desempate previstos no art. 60 da referida Lei.

[3] Sequencial Sapiens n. 071 - **Parecer (PGFN) SEI n. 1.067/2024/MF** (09/04/2024) - **EMENTA:** LICITAÇÃO. CONSULTA. CRITÉRIOS DE JULGAMENTO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO SORTEIO COMO CRITÉRIO DERRADEIRO DE DESEMPATE. PROCEDIMENTO DE UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO PERANTE O DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS DA CONSULTORIA GERAL DA UNIÃO (DECOR/CGU/AGU). AVALIAR A POSSIBILIDADE DE SORTEIO COMO CRITÉRIO DE DESEMPATE, APÓS EXAURIR OS CRITÉRIOS PREVISTOS NO ART. 60 DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021. **I** - Procedimento de uniformização, com fundamento na Portaria Normativa CGU nº 14, de 23 de maio de 2023, destinado a produzir um posicionamento jurídico definitivo sobre se seria possível a utilização de sorteio como critério derradeiro de desempate no julgamento dos procedimentos licitatórios, após a aplicação dos critérios legalmente estabelecidos; **II** - Parecer pela possibilidade de realização de sorteio como critério de desempate nos procedimentos licitatórios, desde que exauridas ou impossibilitada a utilização das hipóteses previstas art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021, utilizando-se como base normativa as premissas estabelecidas nos art. 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

[4] Sequencial Sapiens n. 072 - **Parecer n. 036/2024/GAB-CONJUR-SECOM-PR/CONJUR-SECOM/CGU/AGU** (11/04/2024) - **EMENTA:** PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURÍDICO. PERSISTÊNCIA DE EMPATE ENTRE LICITANTES, EM VIRTUDE DO EXAURIMENTO DOS CRITÉRIOS PREVISTOS NO ART. 60, DA LEI N. 14.133/2021. POSSIBILIDADE DE EMPREGO DE SORTEIO, COMO MEIO DE ASSEGURAR O RESULTADO DO PROCEDIMENTO E OS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA IGUALDADE, DA EFICIÊNCIA, DO INTERESSE PÚBLICO, DA RAZOABILIDADE, DA EFICÁCIA, DA CELERIDADE E DA ECONOMICIDADE. (...) **III – CONCLUSÃO. 10.** Ante o exposto, concorda-se com a solução proposta pelo Parecer n.00152/2024/CGSEM/SCGP/CGU/AGU, sendo o sorteio o meio adequado, razoável e proporcional à resolução do empate entre as propostas em certame licitatório, após o esgotamento da aplicação dos critérios de desempate previstos no art. 60 da Lei n. 14.133/2021. [...]"

[5] Sequencial Sapiens n. 073 - **Parecer n. 037/2024/GAB-CONJUR-SECOM-PR/CONJUR-SECOM/CGU/AGU** (11/04/2024) - **EMENTA:** APROVAÇÃO DE PARECER JURÍDICO EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURÍDICO. EMPATE ENTRE LICITANTES. EXAURIMENTO DOS CRITÉRIOS DO ART. 60, DA LEI N. 14.133/2021. EMPREGO DO SORTEIO, INDEPENDENTEMENTE DA PREVISÃO EDITALÍCIA COMO ÚNICO MEIO DE ASSEGURAR O RESULTADO DO PROCEDIMENTO FRENTE AOS PRINCÍPIOS JURÍDICOS GERAIS E SETORIAIS. REGENTES DA MATÉRIA. (...) **III. CONCLUSÃO - 09.** Aprovo o PARECER n. 00036/2024/GAB-CONJUR-SECOM-PR/CONJUR-SECOM/CGU/AGU com a complementação do presente opinativo em relação a não ser possível afastar a solução do sorteio mesmo na hipótese que não haja previsão editalícia. [...] (Destakes do texto transcrito)

[6] Sequencial Sapiens n. 075 - **Parecer n. 353/2024/CONJUR-MGI/CGU/AGU** (16/04/2024) - **EMENTA:** Consulta. Procedimento de Uniformização de entendimento jurídico acerca do sorteio como critério de desempate de procedimento licitatório. Possibilidade. (...) **3. CONCLUSÃO – 15.** Ante o exposto, esta CONJUR conclui pela possibilidade de aplicação de sorteio nos procedimentos licitatórios regidos pela Lei nº 14.133, de 2021, quando o empate persistir após o esaurimento dos critérios de desempate previstos no art. 60 da referida Lei. [...]"

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 71000048053202354 e da chave de acesso f994b528



(* .agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1510887956 e chave de acesso f994b528 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOAQUIM MODESTO PINTO JUNIOR, com certificado A1 institucional (* .agu.gov.br). Data e Hora: 27-05-2024 10:42. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE DO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS
DESPACHO n. 00404/2024/GAB/DECOR/CGU/AGU

NUP: 71000.048053/2023-54

INTERESSADOS: Diretoria de Contratação de Serviços Sem Mão de Obra da SCGP-CGU/AGU

ASSUNTOS: Sorteio como critério de desempate em julgamentos licitatórios

I. Aprovo, em seus termos, o PARECER n. 00031/2024/DECOR/CGU/AGU e o DESPACHO n. 00341/2024/GAB/DECOR/CGU/AGU, no sentido de que há a possibilidade da aplicação do sorteio como critério último de desempate, após a aplicação dos critérios previstos no art. 60 da Lei n. 14.133/2021, em persistindo a situação de empate no julgamento dos procedimentos licitatórios, devendo, para isso, haver expressa previsão no edital.

Brasília, 14 de junho de 2024.

DANIELA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADA DA UNIÃO
Diretora Substituta

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 71000048053202354 e da chave de acesso f994b528



Documento assinado eletronicamente por DANIELA DE OLIVEIRA RODRIGUES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1529936669 e chave de acesso f994b528 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELA DE OLIVEIRA RODRIGUES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 14-06-2024 18:10. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

SAS, QUADRA 03, LOTE 5/6, 12º ANDAR - AGU SEDE I - FONE (61) 2026-8557 BRASÍLIA/DF 70070-030

DESPACHO n. 00422/2024/GAB/CGU/AGU

NUP: 71000.048053/2023-54

INTERESSADOS: COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS - CGGP

ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

1. Estou de acordo com os termos do DESPACHO n. 00404/2024/GAB/DECOR/CGU/AGU, de autoria da Senhora Diretora Substituta do DECOR.
2. Não vislumbro nos autos divergência com órgãos não subordinados à Consultoria-Geral da União, de modo que desnecessário o encaminhamento dos autos ao Advogado-Geral da União.
3. Ao DECOR, para os registros e comunicações pertinentes.

Brasília, 19 de junho de 2024.

BRUNO MOREIRA FORTES
Advogado da União
Consultor-Geral da União Substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 71000048053202354 e da chave de acesso f994b528



Documento assinado eletronicamente por BRUNO MOREIRA FORTES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1533906578 e chave de acesso f994b528 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): BRUNO MOREIRA FORTES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-06-2024 11:24. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Conselho Federal de Biologia
Conselho Regional de Biologia - 5ª Região (PE, CE, MA, PB, PI, RN)

Prezado(s) Leiloeiro(s),

Inicialmente destacamos que este Conselho Regional de Biologia 5ª. Região fez publicar edital voltado ao CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS PARA A REALIZAÇÃO DE LEILÃO PÚBLICO PARA ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS E IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DO CRBio-05.

Veiculado o instrumento convocatório foram apresentados diversos questionamentos, especialmente no que pertine à inscrição na Junta Comercial do Estado e ainda quanto ao critério de seleção de leiloeiros.

Nesse sentido, em atenção aos questionamentos, buscando preservar os princípios constitucionais pertinentes à matéria, procedemos com a alteração do Edital, retificando:

Onde se lê:

4.1 item I) Comprovante de regularidade perante a Junta Comercial do Estado do RN;

Leia-se:

4.1 item I) Comprovante de regularidade perante a Junta Comercial;

e) Certidão de registro na Junta Comercial onde atua profissionalmente, que comprove a atividade de leiloeiro, expedida, no máximo, há 30 (trinta) dias;

e ainda:

Onde se lê: 7.1.2 Havendo mais de um leiloeiro credenciado será obedecida a ordem de credenciamento, ou seja, de envio de toda a documentação exigida no edital para habilitação, para prestação dos serviços contratados (Termo de Referência).

Leia-se:

7.2. Caso haja mais de um leiloeiro que atenda integralmente aos critérios estabelecidos neste instrumento, e que se mostrem igualmente aptos e capacitados para a execução dos serviços contratados, a priorização será realizada por meio de sorteio público, conforme estabelecido pelo princípio da impessoalidade e transparência, e em conformidade com os preceitos legais aplicáveis.

7.2.1. O sorteio será conduzido pela Agente de contratações, em data, horário e local previamente informados a todos os interessados através de aviso de sessão veiculado no Diário Oficial da União – DOU, de modo a garantir a publicidade e a ampla participação dos licitantes. A medida visa respeitar os princípios da isonomia e da transparência na condução do processo de contratação.

7.2.3. A sessão de sorteio poderá ser realizada exclusivamente através de ferramenta virtual de modo a permitir o acompanhamento por parte dos interessados., desde que devidamente informados. O prazo mínimo entre a comunicação e realização da sessão de sorteio será de 24 (vinte e quatro) horas;

Diante do exposto, esclarecemos que a versão retificação do edital segue em anexo para conhecimento dos interessados.

Demais informações encontram-se a disposição dos interessados através do e-mail: compras@crbio05.gov.br ou no telefone (81) 3424-4523 no horário de 10h00min às 18h00min, de segunda a sexta-feira, em dias úteis.

Recife/PE, 06 de novembro de 2024.

Fabiane Souza Diniz
Pregoeira Oficial
CRBio-05